JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL - I

REFERÊNCIA: SIE 8037/2026, Licitação nº 150/2026 - Modalidade: Pregão Eletrônico - PE.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS INTEGRADOS DE APOIO OPERACIONAL RODOVIÁRIO, DESTINADOS À REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULOS E À EXECUÇÃO DE INTERVENÇÕES NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DE OCORRÊNCIAS, À SEGURANÇA VIÁRIA, À FLUIDEZ DO TRÁFEGO E AO RESTABELECIMENTO DAS CONDIÇÕES OPERACIONAIS DAS RODOVIAS ESTADUAIS SOB JURISDIÇÃO DA POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA – SIE, EM APOIO ÀS ATRIBUIÇÕES DO COMANDO DE POLÍCIA MILITAR RODOVIÁRIA – CPMRv, conforme especificações constantes dos **Anexos I a XI.**

.

O Secretário da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, no uso de suas atribuições, passa a julgar as impugnações ao Edital ofertadas tempestivamente pela empresa SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda, pela empresa GYZ Locações Ltda e Amondi Negócios Públicos Ltda.

Os questionamentos apresentados pela empresa SC Remoções e Guarda de Veículos, GYZ locações e Amondi Negócios encontram-se nos autos SIE 42472/2026, SIE 42496/2026 e SIE 42624/2026 respectivamente, bem como toda a sequência e análise realizada pela SIE/DIOP.

I – Considerações Iniciais

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa SC Remoções e Guarda de Veículos ao qual questiona a ausência de disposição expressa no Edital acerca do pagamento ou ressarcimento dos valores correspondentes aos serviços de remoção e guarda dos veículos que se encontram sob a custódia da empresa responsável pelo contrato antecedente e que deverão ser transferidos para o depósito da futura contratada.

Questiona a impugnante empresa GYZ Locações Ltda o cronograma estabelecido no Pregão, ao qual sustenta a contagem do prazo legal deve considerar a efetiva divulgação do instrumento convocatório, e não a data anteriormente indicada para o início do envio das propostas. Questiona também a ausência de individualização dos Postos Rodoviários correspondentes aos lotes, e da falta de clareza à cobrança de diárias de pátio.

A empresa Amondi questiona a forma como os 25 lotes do certame foram definidos territorialmente, alegando que os documentos que integram o edital não permitem identificar a área de atuação correspondente a cada lote.

Os pedidos de impugnação são tempestivos, conforme previsão do item 13.2 do Edital e artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, sendo protocoladas dentro do prazo de até três dias úteis antes da abertura da sessão.

II.a Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda

A empresa SC Remoções e Guarda de Veículos questiona a ausência de disposição expressa no edital acerca do pagamento ou ressarcimento dos valores correspondentes aos serviços de remoção e guarda dos veículos que se encontram sob custódia da empresa responsável pelo contrato antecedente e que deverão ser transferidos para o depósito da futura contratada.

A impugnante fundamenta sua argumentação no item 5.6.18 do Termo de Referência, que estabelece a obrigação de a nova contratada realizar a transferência integral dos veículos custodiados no contrato anterior para seu próprio depósito, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, admitida prorrogação a critério do gestor contratual. Segundo a empresa, embora o instrumento convocatório determine a transferência física dos veículos, não esclarece como serão tratados financeiramente os serviços já executados pela empresa anterior, especialmente as despesas de remoção e as diárias de guarda acumuladas até a efetiva transferência.

Alega que a empresa responsável pelo contrato antecedente realizou os serviços de remoção e permaneceu responsável pela custódia dos veículos, suportando os custos operacionais correspondentes. Por essa razão, entende que a mudança de depósito e de responsável pela guarda não deve resultar na ausência de definição quanto à remuneração dos serviços anteriormente prestados.

A impugnante destaca, ainda, que o próprio edital reconhece a possibilidade de remuneração pelos serviços de guarda, inclusive em situações nas quais a contratada recebe o veículo em seu depósito sem ter realizado a remoção. Menciona também o item 5.4 do instrumento convocatório, que prevê o ressarcimento das despesas de remoção e estadia dos veículos encaminhados a leilão, até o limite da arrecadação, observadas as deduções legalmente previstas e a ordem de pagamento aplicável.

Entretanto, sustenta que essa previsão não esclarece o tratamento a ser conferido aos veículos transferidos antes de sua destinação final, sobretudo quanto à identificação do responsável pelo pagamento das despesas já constituídas e à possibilidade de inclusão desses valores em eventual procedimento de ressarcimento decorrente de leilão.

Nesse contexto, a empresa considera necessária a definição de critérios objetivos para a apuração, comprovação e pagamento dos valores referentes aos serviços anteriormente executados, de

modo a evitar divergências entre a Administração, a empresa responsável pelo contrato anterior e a nova contratada.

Diante dos argumentos apresentados, requer o acolhimento da impugnação, com a retificação ou complementação do edital, para que sejam estabelecidos expressamente:

- A definição de quem será responsável pelo pagamento dos valores relativos à guarda dos veículos atualmente custodiados pela empresa do contrato antecedente.
- O procedimento e os critérios para apuração, comprovação e pagamento das despesas de remoção e estadia acumuladas até a transferência dos veículos.
- O tratamento a ser conferido aos valores anteriormente constituídos caso os veículos sejam posteriormente encaminhados a leilão, inclusive quanto ao eventual ressarcimento com o produto da arrematação, respeitados os limites, as deduções e a ordem de pagamento legalmente aplicáveis.
- A garantia de que a transferência dos veículos para a nova contratada não implique prejuízo ou perda do direito à remuneração pelos serviços efetivamente prestados pela empresa anterior.

Por fim, requer que, caso as alterações promovidas sejam substanciais e capazes de interferir na formulação das propostas, seja reaberto o prazo para sua apresentação, nos termos da legislação aplicável.

II.b Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante GYZ Locações e Serviços Ltda

A impugnante questiona o cronograma estabelecido para o Pregão Eletrônico nº 0150/2026, sob o argumento de que o prazo concedido para apresentação das propostas não observaria o período mínimo de 10 (dez) dias úteis previsto no art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 e no item 2.1.2 do próprio edital.

Segundo a impugnante, embora o instrumento convocatório previsse inicialmente o início do envio das propostas em 13/10/2026 e a abertura da sessão pública em 27/10/2026, às 13h45min, os registros de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sistema e-LIC indicariam que a disponibilização efetiva do edital ocorreu somente em 14/10/2026, às 18h20min28s.

A empresa sustenta que a contagem do prazo legal deve considerar a efetiva divulgação do instrumento convocatório, e não a data anteriormente indicada para o início do envio das propostas. Com base nessa premissa, apresenta contagem segundo a qual o décimo dia útil seria 28/10/2026, de

modo que a manutenção da sessão para 27/10/2026 asseguraria apenas nove dias úteis para a preparação das propostas.

Argumenta, ainda, que o prazo mínimo de publicidade não constitui mera formalidade, uma vez que se destina a garantir aos interessados tempo adequado para conhecer as condições da contratação, analisar as exigências editalícias, reunir a documentação necessária e elaborar propostas compatíveis com os custos e as obrigações exigidas.

Dessa forma, requer a adequação do cronograma, com a alteração da data-limite para recebimento das propostas e da data de abertura da sessão pública, a fim de assegurar o prazo mínimo que entende aplicável ao certame.

A impugnante aponta, também, suposta insuficiência na identificação dos locais de execução dos serviços, sustentando que o edital não individualiza, de forma clara e expressa, qual Posto Rodoviário da Polícia Militar Rodoviária corresponde a cada um dos 25 lotes licitados.

Conforme expõe, o Apêndice A do Termo de Referência apresenta agrupamentos regionais e relaciona determinadas faixas de lotes às respectivas Companhias, mas não estabelece, segundo sua interpretação, uma vinculação inequívoca entre cada lote e seu correspondente posto de referência.

A empresa ressalta que essa informação é relevante porque o edital exige que o pátio operacional da contratada esteja localizado a uma distância máxima de 70 km do Posto Rodoviário de referência do lote. Assim, a falta de identificação precisa do posto dificultaria a avaliação da localização dos pátios, o dimensionamento dos deslocamentos e a verificação do atendimento às condições exigidas para a execução contratual.

A impugnante sustenta que a indefinição também interfere na formação dos preços, pois a extensão da área de cobertura, as distâncias percorridas e as condições logísticas influenciam os custos operacionais e a estrutura necessária para o atendimento das ocorrências.

Para solucionar a questão, requer a disponibilização efetiva do conteúdo integral do Anexo A, denominado “Malha Viária Patrulhada pelo CPMRv por Posto Rodoviário”, com a identificação individual dos 25 Postos Rodoviários, a vinculação de cada posto ao respectivo lote, os endereços de referência e a correspondente malha viária ou área de jurisdição.

Outro ponto questionado refere-se à disposição editalícia segundo a qual não haverá cobrança de valores de pátio no primeiro fim de semana imediatamente posterior à guarda do veículo, passando a cobrança a ser aplicada somente a partir do fim de semana subsequente.

A empresa entende que a redação não define, de maneira suficientemente objetiva, o critério de aplicação dessa regra, especialmente quando a apreensão do veículo ocorre em diferentes dias da semana.

Como exemplo, menciona que, se um veículo for apreendido em uma sexta-feira, a disposição poderia ser interpretada como uma isenção de cobrança no sábado e no domingo imediatamente seguintes. Contudo, questiona se o mesmo entendimento seria aplicável a um veículo apreendido na segunda-feira, que permaneceria sob guarda durante os dias úteis anteriores ao primeiro fim de semana.

Na avaliação da impugnante, a redação permite interpretações distintas quanto ao início da cobrança das diárias, circunstância que poderia gerar divergências durante a execução contratual e dificultar a compreensão da sistemática de remuneração pelos interessados.

A empresa considera necessário esclarecer se a intenção da Administração é afastar a cobrança especificamente no primeiro fim de semana de permanência do veículo ou adotar outro critério relacionado à data da apreensão. Por essa razão, solicita a correção ou complementação da disposição, de modo a estabelecer parâmetros objetivos e uniformes para a cobrança das diárias de pátio.

Diante das questões apresentadas, a GYZ Locações e Serviços Ltda. requer o acolhimento da impugnação, com a retificação e o esclarecimento do edital, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- Adequação do cronograma: alteração da data-limite para recebimento das propostas e da data de abertura da sessão pública, assegurando o prazo mínimo de 10 dias úteis que a impugnante considera aplicável.
- Disponibilização da malha viária: publicação integral do Anexo A, com a identificação dos 25 Postos Rodoviários, a vinculação de cada um aos respectivos lotes, os endereços de referência e as áreas de jurisdição.
- Esclarecimento da cobrança das diárias: definição objetiva do critério aplicável ao primeiro fim de semana posterior à guarda dos veículos, inclusive nas hipóteses de apreensão ocorrida durante os dias úteis.
- Suspensão e retificação do certame: suspensão do procedimento até a análise da impugnação e, caso sejam acolhidos os questionamentos, divulgação das alterações necessárias, com reabertura integral do prazo para apresentação das propostas.

Em síntese, a impugnante sustenta que a insuficiência de informações territoriais, a alegada redução do prazo mínimo de publicidade e a falta de clareza sobre a cobrança das diárias podem comprometer a adequada elaboração das propostas e a execução uniforme do futuro contrato.

II.c Dos fatos e alegações apresentados pela impugnante Amondi Negócios Públicos Ltda

Questiona a impugnante Amondi a forma como os 25 lotes do certame foram definidos territorialmente, alegando que os documentos que integram o edital não permitem identificar, de maneira inequívoca e completa, a área de atuação correspondente a cada lote.

Segundo a impugnante, o Apêndice A do Termo de Referência apresenta agrupamentos regionais vinculados às Companhias da Polícia Militar Rodoviária, enquanto o Anexo I descreve genericamente os serviços e indica a quantidade de uma unidade para cada lote, sem individualizar os postos rodoviários, municípios, rodovias, trechos ou marcos quilométricos abrangidos.

A empresa observa que o documento denominado “Malha Viária Patrulhada pelo CPMRv por Posto Rodoviário” utiliza códigos específicos para identificar os postos, mas sustenta que não existe um quadro oficial que estabeleça a correspondência entre cada lote, o respectivo posto rodoviário e sua área territorial de abrangência.

Na avaliação da impugnante, não seria adequado presumir que a numeração dos lotes corresponda à numeração dos postos rodoviários, pois essa relação não estaria expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

Argumenta que a indefinição territorial interfere diretamente na avaliação das condições de execução dos serviços, no dimensionamento da frota, na previsão dos deslocamentos, na escolha dos pátios e na estimativa dos custos operacionais. Por esse motivo, requer a publicação de uma matriz oficial e vinculante que identifique, para cada lote, a Companhia responsável, o posto rodoviário de referência, os municípios abrangidos, as rodovias, os trechos e os limites territoriais de atuação, bem como o documento que deverá prevalecer em caso de divergência entre os anexos do edital.

A impugnante sustenta também que, o edital não apresenta informações suficientes para dimensionar a demanda dos serviços que serão executados em cada um dos 25 lotes, embora a contratação envolva atendimento contínuo, durante 24 horas por dia, com remuneração realizada diretamente pelos usuários dos serviços.

Segundo a empresa, o instrumento convocatório não disponibiliza dados históricos mensais de remoções, quantidade de veículos custodiados, tempo médio de permanência nos pátios, distribuição por categoria de veículo, frequência de utilização dos diferentes tipos de guincho, quilometragem média dos atendimentos, horas trabalhadas ou paradas e variações sazonais da demanda.

Argumenta que essas informações são relevantes para estimar a receita potencial, dimensionar a estrutura operacional necessária e avaliar os custos fixos e variáveis de cada lote, especialmente diante da obrigação de manter equipes, veículos, equipamentos, pátios e demais recursos disponíveis para atendimento das ocorrências.

A empresa diferencia a imprevisibilidade de cada ocorrência individual da possibilidade de estimar o comportamento geral da demanda. Embora reconheça que acidentes, panes, apreensões e outros eventos não possam ser previstos individualmente, sustenta que os registros dos contratos anteriores permitiriam estabelecer referências históricas e estimativas para cada região.

Nesse sentido, afirma que seu pedido não tem por objetivo exigir garantia de faturamento mínimo, mas assegurar que os licitantes tenham acesso às informações disponíveis para formular suas propostas com base em parâmetros equivalentes.

A impugnante invoca, em apoio à sua argumentação, os arts. 6º, inciso XXIII, e 18 da Lei nº 14.133/2021, a Súmula nº 177 do Tribunal de Contas da União e os Acórdãos nº 3.706/2024 – Primeira Câmara e nº 2.155/2012 – Plenário, conforme referências indicadas na própria peça, para defender a necessidade de planejamento, estimativas de quantitativos e disponibilização de informações relevantes à formulação das propostas.

A empresa Amondi também questiona a suficiência do modelo econômico estabelecido no edital, considerando que a futura contratada será remunerada diretamente pelos proprietários, condutores ou responsáveis pelos veículos removidos ou custodiados, sem pagamento direto da SIE.

Conforme expõe, a contratação prevê o julgamento pelo critério de maior desconto, aplicado linearmente sobre o Custo Geral de Licitação (CGL), indicado no valor de R$ 3.963,47 para cada lote. Esse custo de referência é composto por componentes unitários relacionados à saída mínima, quilômetro rodado, hora parada, hora trabalhada e diária de pátio.

A impugnante não concentra sua objeção na adoção do CGL em si, mas na ausência de dados sobre a frequência com que cada componente será utilizado em cada lote. Argumenta que a viabilidade do desconto ofertado depende da composição efetiva dos atendimentos, uma vez que diferentes regiões podem apresentar proporções distintas de veículos leves, pesados e extrapesados, permanência em pátio, deslocamentos e utilização de equipamentos especiais.

Segundo a empresa, a aplicação de um mesmo desconto linear sobre componentes com frequências de utilização desconhecidas dificulta a avaliação da margem operacional e da capacidade de absorção dos custos da contratação.

Acrescenta que a ausência de remuneração estatal não elimina a necessidade de estimar a dimensão econômica do objeto, pois a contratada deverá assumir obrigações permanentes e investimentos relevantes, com vigência inicial de cinco anos e possibilidade de prorrogação até o limite de dez anos.

Dessa forma, requer que a Administração demonstre objetivamente os fundamentos que sustentam a viabilidade técnico-econômica de cada lote, relacionando as tarifas previstas, as estimativas de demanda, os custos operacionais, os investimentos necessários e os riscos envolvidos.

A impugnante questiona a obrigação estabelecida no item 5.6.18 do Termo de Referência, que determina a transferência integral dos veículos custodiados no contrato antecedente para o depósito da nova contratada, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Segundo a empresa, o edital não apresenta inventário atualizado dos veículos que serão transferidos, tampouco informa sua quantidade por lote, categoria, depósito de origem, condição de mobilidade ou existência de restrições administrativas ou judiciais.

Alega que a ausência dessas informações impede a avaliação dos custos e das necessidades de implantação, especialmente quando houver veículos pesados, extrapesados, sem condições normais de circulação, que exijam equipamentos especiais para remoção ou que estejam sujeitos a impedimentos para sua movimentação.

Além disso, sustenta que o instrumento convocatório não define suficientemente quem deverá suportar os custos da transferência, como serão tratadas as despesas de guarda acumuladas perante a empresa anterior, a partir de quando a nova contratada poderá cobrar as diárias de pátio e como serão tratados eventuais danos preexistentes.

A impugnante também aponta a necessidade de esclarecer o marco inicial do prazo de 90 dias e estabelecer procedimentos para vistoria, inventário, recebimento dos veículos e preservação da cadeia de custódia.

Na sua interpretação, a transferência de um estoque preexistente constitui obrigação com repercussão econômica própria, cujo dimensionamento é necessário para que os interessados possam avaliar os custos de implantação e formular propostas compatíveis com as exigências contratuais.

Por isso, requer a divulgação de inventário atualizado dos veículos a serem transferidos, acompanhado da definição das responsabilidades financeiras, dos critérios de remuneração e dos procedimentos operacionais aplicáveis à transição entre as contratadas.

Outro ponto relevante da impugnação refere-se à exigência de que os pátios operacionais estejam localizados a uma distância máxima de 70 km do ponto de referência territorial correspondente ao lote.

A empresa identifica aparente divergência entre as disposições do item 4.1.3, do item 4.4 e do Anexo VII do instrumento convocatório. Segundo sua interpretação, os dispositivos utilizam referências distintas, ora mencionando o posto rodoviário de referência, ora a malha viária do grupo e, ainda, o endereço correspondente à Companhia ou ao posto.

A impugnante sustenta que essas expressões não são necessariamente equivalentes, pois a distância medida a partir de um posto específico pode produzir resultado diferente daquela calculada em relação a um trecho da malha viária ou a outro endereço de referência.

Aponta, ainda, que o edital não define expressamente se a medição deverá ocorrer em linha reta, por trajeto rodoviário, pelo menor percurso viável ou mediante ferramenta ou base cartográfica específica.

Na avaliação da empresa, a ausência de um critério único pode comprometer a escolha ou locação dos imóveis destinados aos pátios, além de gerar divergências na análise do cumprimento da exigência durante a habilitação ou a execução contratual.

Diante disso, requer a uniformização das disposições editalícias, com a indicação do ponto geográfico de referência de cada lote, seu endereço e suas coordenadas, bem como a definição do método de medição e da ferramenta ou base oficial a ser utilizada.

A impugnante sustenta também que, as omissões apontadas não devem ser examinadas isoladamente, pois, em seu conjunto, interferem na avaliação da viabilidade técnica, operacional e econômica da contratação.

Argumenta que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a análise de riscos devem contemplar elementos suficientes para demonstrar a compatibilidade entre a demanda esperada, as obrigações de disponibilidade permanente, os investimentos exigidos, a transferência do estoque preexistente e o modelo de remuneração direta pelos usuários.

Nesse contexto, requer que a Administração revise ou complemente os estudos, caso necessário, para incorporar as estimativas de demanda por lote, as informações sobre o estoque de veículos, os

custos de implantação, os riscos associados à variação da demanda e os critérios de delimitação territorial.

Caso esses dados já existam nos autos do processo administrativo, a empresa solicita que sejam disponibilizados aos interessados de forma suficiente e acessível, em tempo hábil para a elaboração das propostas.

A impugnante também invoca os princípios da isonomia, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, alegando que a ausência de informações relevantes pode favorecer empresas que já atuam nos contratos antecedentes, por conhecerem o histórico operacional, os depósitos utilizados e o perfil dos atendimentos de cada região.

Ao final, a impugnante empresa Amondi requer o conhecimento e o integral acolhimento da impugnação, com a adoção das seguintes providências:

- Publicação de quadro oficial e vinculante de correspondência entre os 25 lotes, os postos rodoviários de referência, as Companhias responsáveis e as respectivas áreas territoriais, incluindo municípios, rodovias, trechos, marcos quilométricos, endereços e coordenadas.
- Definição expressa do documento que deverá prevalecer em caso de divergência entre o Apêndice A, o Anexo I e o documento relativo à malha viária patrulhada pelo CPMRv.
- Disponibilização da série histórica mensal de atendimentos dos contratos anteriores, preferencialmente dos últimos 24 meses ou do período confiável disponível, com informações sobre os tipos de veículos, natureza dos atendimentos, equipamentos utilizados, quilometragem, horas de serviço, quantidade de remoções, diárias e permanência média em pátio.
- Publicação de estimativas anuais de demanda para o período contratual, acompanhadas das premissas e da metodologia utilizadas, esclarecendo que os quantitativos estimados não representam garantia de faturamento mínimo.
- Divulgação de inventário atualizado dos veículos custodiados nos contratos antecedentes, discriminado por lote ou área de transição, com informações sobre quantidade, categoria, depósito de origem, condição de mobilidade e eventuais restrições administrativas ou judiciais.
- Esclarecimento sobre a responsabilidade pelos custos da transferência dos veículos, a remuneração das diárias anteriores e posteriores à transferência, o tratamento dos danos

preexistentes e os procedimentos de vistoria, recebimento e preservação da cadeia de custódia.

- Uniformização da regra dos 70 km, com definição dos pontos de referência territoriais e do método objetivo de medição, além do esclarecimento das divergências apontadas entre o item 4.1.3, o item 4.4 e o Anexo VII.
- Revisão ou complementação do Estudo Técnico Preliminar e da análise de riscos, para contemplar as estimativas de demanda, o estoque de transição, os custos de implantação, os riscos econômicos e a delimitação territorial dos lotes.
- Demonstração objetiva dos fundamentos que sustentam a viabilidade técnico-econômica de cada lote, considerando o modelo de remuneração direta pelos usuários e as obrigações operacionais exigidas.
- Suspensão do procedimento, caso necessária para preservar a utilidade da decisão, e retificação e republicação do edital, com reabertura integral dos prazos legais, se as alterações forem relevantes para a formulação das propostas.

Subsidiariamente, caso algum pedido não seja acolhido, requer decisão técnica e individualizada, com indicação dos documentos, dados e fundamentos objetivos que demonstrem a suficiência das informações disponibilizadas aos licitantes.

Em síntese, a impugnante sustenta que a definição territorial dos lotes, a estimativa da demanda, a transição dos veículos custodiados e os critérios de localização dos pátios constituem elementos essenciais para a formação de propostas consistentes e para a demonstração da viabilidade da contratação.

III – Dos esclarecimentos

a) Análise e Resposta à impugnante empresa SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda realizada pela SIE/DIOP

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado às págs. 003 a 007 do processo SIE 42472/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 150/2026, apresentam-se os esclarecimentos que seguem.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 admite impugnação por irregularidade na aplicação da lei. A impugnante não aponta nenhuma irregularidade. O que ela pretende é que o Edital passe a disciplinar créditos de uma relação contratual distinta da que será celebrada.

O Edital rege apenas o contrato que resultará deste certame. O item 5.6.18 do TR impõe à futura contratada uma obrigação operacional: transferir fisicamente os veículos. Ele não trata de créditos decorrentes do contrato antecedente. Esses créditos, se houver, regem-se pelo respectivo instrumento e pela legislação aplicável, e este certame não os afeta.

O Edital não atribui à nova contratada nem à Administração nenhuma obrigação relativa a esses créditos. Quanto aos veículos transferidos, a nova contratada terá direito aos valores da guarda que ela própria prestar (item 5.2.1.9 do TR). Por isso, a omissão alegada não interfere na formulação das propostas.

Se algum veículo for a leilão, o produto da arrematação será aplicado conforme o art. 328, § 6º, da Lei nº 9.503/1997 (CTB). Esse dispositivo coloca as despesas com remoção e estada em primeiro lugar na ordem de pagamento e se aplica por força de lei, haja ou não previsão no Edital. O item 5.4 do TR trata somente das despesas da contratada deste certame.

Portanto, entende-se que a impugnação não deve lograr êxito.

b) Análise e Resposta à impugnante empresa GYZ Locações Ltda realizada pela SIE/DIOP e GELIC

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado às págs. 003 a 010 do processo SIE 42496/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 150/2026, apresentam-se os esclarecimentos que seguem.

Quanto à delimitação territorial, o Apêndice A do TR distribui os lotes por Companhia, mas não individualiza o Posto Rodoviário de cada lote, o que gerava certa obscuridade. Essa obscuridade foi sanada com a atualização do Anexo A, que consta anexo ao processo SIE 42624/2026. Ele traz o quadro oficial de correlação entre lote, Companhia e Posto Rodoviário e a malha viária de cada posto, discriminada por rodovia, trecho, quilômetros inicial e final.

Quanto às diárias de pátio, esclarece-se que o item 4.4 do TR isenta de cobrança as diárias de sábado e domingo do primeiro fim de semana posterior à entrada do veículo no depósito, qualquer que seja o dia da semana da entrada. Se a entrada ocorrer em sábado ou domingo, a isenção aplica-se a esse mesmo fim de semana. A partir do fim de semana seguinte, as diárias de sábado e domingo são cobradas normalmente.

Quanto ao prazo de publicidade do edital, este, está de acordo com o Art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021, sendo disponibilizado mais que 10 (dez) dias úteis, mínimos exigidos na lei, para o envio das propostas. Conforme o referido art. 55, os prazos mínimos são contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, que ocorreu na data de 09/10/2026, Diário Oficial – SC – Nº 22858 e a data de envio final das propostas na data de 27/10/2026, portanto superior a 10 (dez) dias úteis).

Por fim, a atualização do Anexo A constitui informação relevante à formulação das propostas. Por isso, entende-se que o pedido de impugnação deve ser parcialmente acolhido no tocante à prorrogação do prazo para apresentação das propostas

c) Análise e Resposta à impugnante empresa Amondi Negócios Públicos Ltda realizada pela SIE/DIOP

Em atenção ao pedido de impugnação apresentado às págs. 003 a 022, referente ao Pregão Eletrônico nº 150/2026, apresentam-se os esclarecimentos que seguem.

Quanto à delimitação territorial, o Apêndice A do TR distribui os lotes por Companhia, mas não individualiza o Posto Rodoviário de cada lote, o que gerava certa obscuridade. Essa obscuridade foi sanada com a atualização do Anexo A, disponível no Portal de Compras. Ele traz o quadro oficial de correlação entre lote, Companhia e Posto Rodoviário e a malha viária de cada posto, discriminada por rodovia, trecho, quilômetros inicial e final. A descrição dos trechos permite identificar os municípios abrangidos. Os documentos se complementam. O Anexo I relaciona os lotes como itens do certame, o Apêndice A os agrupa por Companhia e o Anexo A atualizado define o posto e a abrangência de cada um. Para a delimitação territorial e a identificação do posto de referência de cada lote, prevalece o **Anexo A atualizado**. Os endereços dos Postos Rodoviários são públicos e constam do sítio eletrônico da Polícia Militar de Santa Catarina (www.pm.sc.gov.br/unidades), acessível a todas as licitantes, o que dispensa a indicação de coordenadas geográficas.

Quanto à demanda, foram anexados ao processo os dados de remoções totais realizadas entre os anos de 2021 e 2026, que servem de base para a avaliação da demanda por posto. A divulgação desses dados assegura a todas as licitantes o acesso às mesmas informações. Os dados têm caráter referencial e não constituem quantitativo contratado nem garantia de demanda. O contrato adota remuneração exclusiva por cobrança direta dos usuários, sem pagamento pela Administração. A contratação é acionada sob demanda, sem quantitativos fixos, conforme concluiu o ETP. O risco de variação da demanda permanece alocado à contratada, que deve considerar em

sua proposta a natureza variável dos serviços, sem garantia de quantitativo mínimo (Matriz de Alocação de Riscos, risco nº 1; arts. 22 e 103 da Lei nº 14.133/2021).

Quanto à transferência do estoque prevista no item 5.6.18 do TR, os dados de remoções anexados dão uma noção do volume de veículos removidos, ainda que parte deles seja posteriormente liberada aos proprietários ou condutores, destinada a leilão ou retirada do pátio por outro motivo. Não se dispõe de inventário pormenorizado do estoque a ser transferido, por se tratar de dado dinâmico, sujeito a constantes entradas e saídas dos pátios. Por isso, segue anexa a relação das empresas que atualmente atendem aos Postos Rodoviários, com os respectivos endereços. Cabe à licitante realizar previamente as diligências necessárias ao conhecimento do estoque a ser transferido.

A transferência é encargo da contratada e não tem pagamento específico. Seu custo deve estar contemplado nos preços ofertados, vedada cobrança adicional ao usuário. A contratada terá direito aos valores da guarda que ela própria prestar e, em caso de leilão, ao ressarcimento previsto no item 5.4 do TR. Os valores relativos à guarda anterior decorrem do contrato antecedente e não são regidos por este Edital.

O prazo de 90 dias para a transferência conta-se da emissão da Ordem de Serviço. A transferência será precedida de inventário, com vistoria e registro fotográfico de cada veículo, sob acompanhamento da fiscalização. Nela se aplicam, no que couber, os procedimentos de vistoria, registro e lacração do item 5.2.2 do TR, para assegurar a cadeia de custódia. Danos preexistentes registrados nessa vistoria não são imputáveis à nova contratada. A situação de rodagem e eventuais restrições à remoção serão verificadas no inventário. Veículos que não possam ser removidos ou que estejam sujeitos a impedimento judicial ou administrativo terão destinação definida pela fiscalização, observada a determinação da autoridade competente.

Quanto à regra dos 70 km, o item 11.3.4 do Edital e o Anexo VII fixam como referência o Posto Rodoviário de cada lote, identificado no Anexo A atualizado e com endereço disponível no sítio eletrônico da Polícia Militar de Santa Catarina. A menção do item 4.4 do TR à “malha viária do respectivo grupo” expressa a finalidade da exigência e não cria outro ponto de aferição. O pátio deve estar localizado em município integrante da circunscrição do lote e a no máximo 70 km do Posto Rodoviário de referência. A Administração aferirá essa distância pelo menor percurso rodoviário entre o pátio e o posto, por meio de ferramenta pública de cálculo de rotas.

Quanto ao ETP e à análise de riscos, ambos integram os autos e estão disponíveis para consulta. A Matriz de Alocação de Riscos (Anexo I da Minuta de Contrato) trata expressamente

dos riscos de demanda, de rentabilidade dos atendimentos, de inadimplência do usuário e de mobilização.

Por fim, o Anexo A atualizado, os dados de remoções e a relação das empresas que atualmente atendem aos Postos Rodoviários constituem informações relevantes à formulação das propostas. Por isso, entende-se que o pedido de impugnação deve ser parcialmente acolhido no tocante à prorrogação do prazo para apresentação das propostas.

IV - DECISÃO EMITIDA PELA AUTORIDADE MÁXIMA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SIE

Acolho o parecer técnico da SIE/DIOP e SIE/GELIC**,** decidindo pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** das impugnações interpostas pelas empresas SC Remoções e Guarda de Veículos Ltda, GYZ Locações Ltda e Amondi Negócios Públicos Ltda. No entanto, prorroga-se o prazo para apresentação das propostas o dia 12/11/2026, haja vista que as informações são relevantes à formulação das propostas.

Florianópolis, 28 de outubro de 2026.

Ricardo Euclides Grando
Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade